



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 06.869/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “ASSESSOR JURÍDICO”, “ASSESSOR DE GABINETE DE SECRETÁRIO”, “ASSISTENTE DE PESQUISA E PROMOÇÃO” E “GERENTE DE MERENDA ESCOLAR”, CONSTANTES DO ART. 1º, DA LEI Nº 4.333, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997; INCISOS I, III, IV E V, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.563, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016; ART. 5º, DA LEI Nº 7.056, DE 04 DE JULHO DE 2011; EXPRESSÕES “GERENTE DAS UNIDADES REGIONAIS”, “CHEFE DE DIVISÃO REGIONAL CENTRO”, “CHEFE DE DIVISÃO REGIONAL PAULICÉIA”, “CHEFE DE DIVISÃO REGIONAL SANTA TEREZINHA”, “CHEFE DE DIVISÃO DE LEITURA SIMULTÂNEA E GRANDES CONSUMIDORES”, “CHEFE DA DIVISÃO DE RELACIONAMENTO COMERCIAL”, “CHEFE DO SETOR DE LIGAÇÃO E MANUTENÇÃO I”, “CHEFE DE SETOR DE LIGAÇÃO E MANUTENÇÃO II”, “CHEFE DE SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO DA GERÊNCIA REGIONAL”, “CHEFE DE SETOR DE COMUNICAÇÃO E SUPORTE”, “ASSESSOR TÉCNICO” E “ASSESSOR ADMINISTRATIVO”, CONSTANTES DO ART. 1º E DO ANEXO III, DA LEI Nº 7.063, DE 06 DE JULHO DE 2011; LEI Nº 8.037, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014 E LEI Nº 8.380, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111,115,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 98 A 100, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança (arts. 115, II e V, e 144 da CE).

2. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. Violação do princípio da reserva legal. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal. Arts. 115, II e V, 144, da Constituição Paulista.

3. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, 144 da CE/89).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete de Secretário”, “Assistente de Pesquisa e Promoção” e “Gerente de Merenda Escolar”, constantes do art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, dos incisos I, III, IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, do art. 5º, da Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, das expressões “Gerente das Unidades Regionais”, “Chefe de Divisão Regional Centro”, “Chefe de Divisão Regional Paulicéia”, “Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha”, “Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores”, “Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial”, “Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I”, “Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II”, “Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional”, “Chefe de Setor de Comunicação e Suporte”, “Assessor Técnico” e “Assessor Administrativo”, constantes do art. 1º e do Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011, da Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014 e da Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, todas do Município de Piracicaba, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, do Município de Piracicaba, “*dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Encarregado de Equipe, Assessor de Gabinete de Secretário, Assistente de Pesquisa e Promoção e Gerente de Merenda Escolar, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piracicaba, e dá outras providências*” e tem a seguinte redação (fls. 03/04):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Artigo 1º - Ficam criados os **cargos de provimento em comissão**, na quantidade e padrão de vencimento abaixo relacionados:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	BONIFICAÇÃO
02	Assessor Jurídico	20-A	16% (Art 6º, da Lei nº 3966/95)
04	Encarregado de Equipe	11-A	
05	Assessor de Gabinete de Secretário	12-A	
05	Assistente de Pesquisa e Promoção	06-A	
01	Gerente de Merenda Escolar	20-A	16% (Art 6º, da Lei nº 3966/95)

Artigo 2º - Os cargos referidos no artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico deverão, necessariamente, possuir diploma de nível superior (Direito), que os possibilitem exercer a profissão.

Artigo 3º- Aplica-se no que couber o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”
g.n.

A Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, do Município de Piracicaba, “estabelece atribuições para os cargos de provimento em comissão criados através da Lei nº 4.333/97” e a qual se transcreve (fls. 759/761):

“**Art. 1º** Ficam estabelecidas as atribuições a seguir descritas para os cargos de provimento em comissão criados através da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1.997:

I – Assessor Jurídico:

- a) assessorar o Gabinete do Prefeito nas questões de políticas públicas da Administração Municipal;
- b) receber e analisar expedientes e processos vindos das Secretarias Municipais para apreciação do Gabinete Civil, orientando este Gabinete e acompanhando junto às demais unidades o andamento e resolução das providências;
- c) participar de reuniões, providenciando a pauta das mesmas, a convocação e supervisionando a elaboração das atas respectivas;
- d) representar, eventualmente, os agentes políticos em compromissos e cerimônias;
- e) redigir e providenciar a digitalização de correspondência ou qualquer outro documento que verse sobre assunto confidencial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- f) manter sob sua guarda documentos de interesse do Gabinete Civil;
- g) manter o Prefeito Municipal devidamente informado sobre notícias e fatos de interesse da Administração Municipal;
- h) preparar e assessorar o Prefeito Municipal em reuniões, visitas, palestras e conferências nas quais deva comparecer, tomando as providências necessárias para subsidiar o agente em informações e orientações para cumprimento destes protocolos oficiais;
- i) executar outras tarefas correlatas ao cargo.

II – Encarregado de Equipe:

- a) planejar e coordenar a execução de todas as atividades da sua unidade;
- b) organizar e orientar trabalhos, para assegurar o correto desenvolvimento das atividades de sua unidade;
- c) participar da elaboração do planejamento municipal em sua área de atuação;
- d) supervisionar, coordenar e distribuir tarefas para as equipes de sua área de atuação;
- e) fiscalizar e auxiliar quando necessário em tarefas mais complexas;
- f) realizar avaliações sistemáticas e continuadas das ações implantadas por sua unidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- g) supervisionar a execução de rotinas administrativas;
- h) supervisionar e coordenar as determinações expedidas pelo Secretário da Pasta;
- i) executar outras tarefas correlatas ao cargo.

III – Assessor de Gabinete de Secretário:

- a) assessorar o Secretário Municipal no desempenho de suas funções, gerenciando informações e orientando sobre encaminhamentos;
- b) receber, estudar e propor soluções em expedientes e processos, analisando e acompanhando junto às demais unidades o andamento das providências para encaminhá-las à apreciação do Secretário;
- c) participar de reuniões, providenciando a pauta das mesmas, a convocação e a elaboração de atas;
- d) representar, eventualmente, o Secretário Municipal em compromissos e cerimônias;
- e) redigir e providenciar a digitalização da correspondência ou qualquer outro documento que verse sobre assunto confidencial;
- f) manter arquivo de documentos de interesse do Secretário Municipal;
- g) manter o Secretário e demais unidades da secretaria devidamente informadas sobre notícias e fatos relacionados à sua área de atuação;
- h) preparar reuniões, visitas, palestras e conferências que o Secretário deva comparecer, tomando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

providências necessárias para subsidiar o agente em informações e orientações para cumprimento destes protocolos oficiais;

i) promover, mediante solicitação de Secretário, a elaboração de propostas e projetos de captação de recursos para financiamento de planos e programas governamentais;

j) manter articulação com as demais Secretarias Municipais, visando à obtenção de informações que auxiliem no processo de execução dos objetivos de sua área de atuação;

l) analisar as questões relacionadas direta ou indiretamente com a elaboração, controle e execução dos programas governamentais;

m) assessorar o Secretário da Pasta em todas as suas atribuições;

n) executar outras tarefas correlatas ao cargo.

IV – Assistente de Pesquisa e Promoção:

a) prestar auxílio direto ao Secretário Municipal no desempenho de suas funções, na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões;

b) coordenar e controlar equipes e atividades, se responsabilizando pelo atendimento de pessoal externo e interno e pelas demonstrações de resultados das equipes por ele assistidas;

c) formular objetos de estudo e pesquisa, de acordo com as necessidades da unidade de sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

d) formular melhorias, com vistas a implementar novas soluções em procedimentos de coleta, tratamento de dados, análise de dados e informações no que diz respeito à unidade de sua atuação;

e) planejar e coordenar atividades que sejam designadas de acordo com as necessidades da secretaria;

f) executar outras tarefas correlatas ao cargo.

V – Gerente de Merenda Escolar:

a) coordenar as equipes técnicas responsáveis pela qualidade da merenda escolar nas unidades escolares;

b) gerenciar a equipe de servidores que atuam em processos de compra e no fornecimento de informações técnicas para o Departamento responsável pelas licitações para aquisição de bens e serviços;

c) coordenar o armazenamento e a movimentação de matérias primas, materiais indiretos, equipamentos, insumos e serviços em sua área de atuação;

d) planejar e acompanhar os processos de compra de merenda;

e) supervisionar a equipe responsável pelo armazenamento e controle de estoque dos gêneros para merenda adquiridos pelo Município;

f) acompanhar o gerenciamento da logística de distribuição dos gêneros alimentícios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- g) apoiar o Conselho de Alimentação Escolar no desenvolvimento de todas as suas ações;
- h) gerenciar e supervisionar as providências necessárias à execução do Programa de Alimentação Escolar do Município;
- i) assessorar e manter o Secretário Municipal de Educação a par de todas as ações de planejamento da merenda escolar, cumprindo as diretrizes de governo por ele traçadas;
- j) executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprir registrar que a Lei nº 8.644, de 24 de maio de 2017, que “*extingue os cargos de provimento em comissão que especifica, modifica referências salariais, altera a alínea ‘a’ e revoga a alínea ‘b’ do art. 6º da Lei nº 3.966/95 e suas respectivas alterações e o art. 4º da Lei nº 4.342/97*”, extinguiu, em seu art. 1º, 01 (um) dos cargos de “Assessor Jurídico”, os 04 (quatro) cargos de “Encarregado de Equipe”, além de 04 (quatro) dos 05 (cinco) cargos de “Assessor de Gabinete de Secretário”, que a Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, havia criado, como é possível perceber (fls. 787/788):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

L E I Nº 8 6 4 4

Art. 1º Ficam extintos junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, os cargos de provimento em comissão a seguir descritos:

Quant.	Denominação	Referência Salarial	Leis de Criação
01	Administrador do Aterro Sanitário	17-B	3.524/1992
03	Agente Cultural	07-A	5.680/2005 e 6.784/2010
01	Assessor de Projetos em Saúde	20-C	7.056/2011
04	Assessor de Gabinete de Secretário	12-A	2.934/1988, alterada pela 3.207/1990 e 3.459/1992
04	Encarregado de Equipe	11-A	2.934/1988, alterada pela 3.207/1990 e 3.459/1992
01	Gerente de Projetos	15-B	6.279/2008
02	Gerente de Suporte Técnico – Nível Superior	20-A	6.389/2008
01	Superintendente Geral	10-A	3.239/1990
01	Assessor Jurídico	20-A	4.333/1997
01	Chefe de Grupo (Nível Superior)	14-A	2.934/1988
01	Assessor de Diretoria – (SETEP)	15-B	3.125/1989, alterada pela 3.207/1990

A Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, que “*altera o organograma e dispositivos constantes da Lei nº 3.339/91, alterada pelas de nº 4.624/99 e 6.585/09, para modificar a estrutura administrativa das Secretarias Municipais de Saúde e Administração, cria funções gratificadas e cargos em comissão, bem como o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e o Serviço Municipal de Perícias Médicas e dá outras providências*”, no que é pertinente a esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê (fls. 05/08):

“**Art. 5º** Ficam criados 02 (dois) cargos em comissão de Assessor de Projetos em Saúde, com referência salarial 20-C, regidos pela Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1.972 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba e suas alterações, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único. Em face das funções específicas a serem desempenhadas e da importância de tais funções para a administração regular do sistema de saúde municipal os cargos em comissão acima criados terão como requisito a formação de nível superior e se destinarão ao assessoramento direto do Secretário Municipal de Saúde.”

É importante frisar que um dos cargos de “Assessor de Projetos em Saúde” criados pelo art. 5º da Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, foi igualmente extinto pela já mencionada Lei nº 8.644, de 24 de maio de 2017.

L E I Nº 8 6 4 4

Art. 1º Ficam extintos junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, os cargos de provimento em comissão a seguir descritos:

Quant.	Denominação	Referência Salarial	Leis de Criação
01	Administrador do Aterro Sanitário	17-B	3.524/1992
03	Agente Cultural	07-A	5.680/2005 e 6.784/2010
01	Assessor de Projetos em Saúde	20-C	7.056/2011
04	Assessor de Gabinete de Secretário	12-A	2.934/1988, alterada pela 3.207/1990 e 3.459/1992
04	Encarregado de Equipe	11-A	2.934/1988, alterada pela 3.207/1990 e 3.459/1992
01	Gerente de Projetos	15-B	6.279/2008
02	Gerente de Suporte Técnico – Nível Superior	20-A	6.389/2008
01	Superintendente Geral	10-A	3.239/1990
01	Assessor Jurídico	20-A	4.333/1997
01	Chefe de Grupo (Nível Superior)	14-A	2.934/1988
01	Assessor de Diretoria – (SETEP)	15-B	3.125/1989, alterada pela 3.207/1990

Por fim, cumpre esclarecer que não há lei ou ato normativo que descreva as atribuições dos cargos de provimento em comissão criados pelo artigo 5º, da Lei nº 7.056, de 04 de julho (fls. 758).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011 (fls. 847/865), que “altera a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, cria cargos efetivos e em comissão, disciplina o processo seletivo interno de acesso à carreira, substitui o organograma parte integrante da Lei nº 2.673/85, altera a Lei nº 2.727/85 e dá outras providências”, após as alterações realizadas pela Lei nº 7.148, de 26 de outubro de 2011, que acrescentou à Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011, os Anexos III e IV, passou a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam criados no Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, os seguintes cargos, regidos pela Lei Municipal no 1.972, de 07 de novembro de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, nas quantidades, denominações, carga horária semanal de trabalho, forma de provimento, referência salarial e requisitos, a seguir descritos:

QTD	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROVIMENTO	REFERÊNCIA SALARIAL	REQUISITOS MÍNIMOS
07	Operador de Tratamento de Água	12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de	Efetivo	09 A - 11E	Diploma de Conclusão do Ensino Técnico em Química e registro no Conselho Regional de Química - CRQ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		descanso)			
20	Operador de Bombas Hidráulicas	12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso)	Efetivo	07 A - 09 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
04	Encarregado de Controle Operacional	12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso)	Efetivo	10 A - 12 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
03	Almoxarife	40 horas	Efetivo	07 A - 09 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
05	Escriturário	40 horas	Efetivo	07 A - 09 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
04	Eletricista de Manutenção	40 horas	Efetivo	09 A - 11 E	Diploma de Conclusão do Ensino Fundamental e Certificado do Curso de Eletricidade de, no mínimo, 72 horas em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					Certificado do Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (NR-10), mínimo de 40 horas, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.
06	Pitometrista	40 horas	Efetivo	10 A - 12 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
03	Soldador	40 horas	Efetivo	09 A - 11 E	Diploma de Conclusão do Ensino Fundamental, Certificado do Curso Profissionalizante de Soldador, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC
03	Mecânico Mecânico de Autos (Redação dada pela Lei nº 7148, de 26/10/2011)	40 horas	Efetivo	09A - 11 E	Diploma de Conclusão do Ensino Fundamental e Certificado do Curso de Mecânica de, no mínimo, 66 horas, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.
01	Mecânico de Máquinas	40 horas	Efetivo	10 A - 12 E	Diploma de Conclusão do Ensino Fundamental e Certificado do Curso de Mecânica de Manutenção de, no mínimo, 66 horas, em instituição de ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					reconhecida pelo MEC.
15	Operador de Mesa Telefônica	36 horas	Efetivo	06 A - 08 E	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
01	Superintendent e Administrativo Financeiro	-----	Comissão	20 A	Diploma de Conclusão do Ensino Superior em área administrativa ou financeira e experiência de pelo menos 03 anos em uma das áreas que ficarão sob sua coordenação.
01	Superintendent e Técnico-Operacional	-----	Comissão	20 A	Diploma de Conclusão do Ensino Superior em área de Engenharia e experiência de pelo menos 03 anos em uma das áreas que ficarão sob sua coordenação.
01	Gerente das Unidades Regionais	-----	Comissão	15 A	Diploma de Conclusão do Ensino Técnico na área de Saneamento e pelo menos 03 anos de experiência na mesma área.
01	Chefe de Divisão Regional Centro	-----	Comissão	14 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e experiência de pelo menos 03 anos em uma das áreas que ficarão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					sob sua coordenação.
01	Chefe de Divisão Regional Paulicéia	-----	Comissão	14 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e experiência de pelo menos 03 anos em uma das áreas que ficarão sob sua coordenação.
01	Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha	-----	Comissão	14 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e experiência de pelo menos 03 anos em uma das áreas que ficarão sob sua coordenação.
01	Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores	-----	Comissão	14 A	Diploma de Conclusão do Ensino Superior e experiência de pelo menos 03 anos na área.
01	Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial	-----	Comissão	14 A	Diploma de Conclusão do Ensino Superior e experiência de pelo menos 03 anos na área
03	Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e experiência de pelo menos 03 anos na área.
03	Chefe de Setor de Ligação e	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Manutenção II				experiência de pelo menos 03 anos na área.
01	Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
01	Chefe de Setor de Comunicação e Suporte	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Superior.
02	Assessor Técnico	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.
02	Assessor Administrativo	-----	Comissão	13 A	Diploma de Conclusão do Ensino Médio.

§ 1º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo criados no presente artigo se dará através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do SEMAE, observados os requisitos mínimos para seu preenchimento estabelecidos no presente artigo.

§ 3º As atribuições dos cargos de provimento efetivo serão aquelas estabelecidas no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei e deverão constar dos respectivos editais para concurso público.

Art. 2º Os arts. 8º e 9º da Lei no 2.673, de 28 de junho de 1985, alterada pelas de no 2.718, de 03 de dezembro de 1985, no 4.297, de 14 de julho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1997 e no 5.078, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba compõe-se do GABINETE DO PRESIDENTE, com os órgãos de Assessoria Jurídica e de Assessoria de Planejamento Econômico e Desenvolvimento de Programas e dos demais órgãos hierarquicamente organizados na estrutura administrativa descrita no art. 9º desta Lei, conforme organograma que fica fazendo parte integrante da mesma.

Art. 9º A estrutura administrativa do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba compreenderá os seguintes níveis hierárquicos:

- I - Superintendências;
- II - Departamentos e Gerências;
- III - Divisões; e
- IV - Setores.

§ 1º O Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba tem nível idêntico ao de Secretário Municipal.

§ 2º As Superintendências serão órgãos de ligação entre todos os Departamentos, Divisões e Setores e de coordenação de suas atividades, estando em nível hierarquicamente superior a estas, sendo órgãos ocupados por cargos em comissão de livre nomeação do Presidente do SEMAE, observados os requisitos mínimos estabelecidos por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º Os Departamentos, Divisões e Setores deverão observar quanto à ocupação destes cargos o disposto na Lei no 2.727, de 12 de dezembro de 1985, alterada pelas de no 2.736, de 26 de dezembro de 1985, no 4.297, de 14 de julho de 1997 e no 5.078, de 19 de dezembro de 2001 e outras que vierem a alterá-las.” (NR)

Art. 3º O organograma do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, parte integrante da Lei no 2.673, de 28 de junho de 1985, alterada pelas de no 2.718, de 03 de dezembro de 1985, no 4.297, de 14 de julho de 1997 e no 5.078, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a redação constante do ANEXO II desta Lei.

Art. 4º O art. 16 e o parágrafo único do art. 27 da Lei no 2.727, de 12 de dezembro de 1985, alterada pelas de no 2.736, de 26 de dezembro de 1985, no 4.297, de 14 de julho de 1997 e no 5.078, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. A carreira dos servidores do SEMAE se inicia nos cargos efetivos subordinados às chefias de setor e que estejam habilitados a prestar o processo seletivo interno para provimento dessas unidades.

§ 1º Os cargos efetivos de Chefe de Setor, Chefe de Divisão e Diretor de Departamento, subordinados nesta ordem, completam a carreira dos servidores do SEMAE, sendo seu provimento através de processo seletivo interno, respeitando-se os requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes no art. 27 desta Lei e do respectivo Edital de Seleção.

§ 2º Os servidores públicos municipais que se encontrem em período de estágio probatório, conforme disposto no art. 41 da Constituição Federal de 1.988, ficam impedidos de participar do processo seletivo interno de que trata o caput do presente artigo.

Art. 27.

Parágrafo único. Para concorrer ao processo seletivo interno o servidor deverá ter completado o interstício mínimo de três anos no cargo que ocupa, desde que imediatamente inferior ao cargo a ser preenchido, tendo como requisito obrigatório para os cargos de chefia e direção o Diploma de Conclusão de Ensino Superior.” (NR)

Art. 5º O cargo de Médico do Trabalho, criado pela Lei no 4.064, de 06 de maio de 1996, junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, passa a ter a referência salarial 18 A - 20 E.

Art. 6º Os cargos e empregos de Operador de Bombas Hidráulicas, Encarregado de Controle Operacional e de Operador de Tratamento de Água, criados pelas Leis no 3.025, de 16 de maio de 1989, no 3.958, de 18 de julho de 1995 e 6.052, de 12 de setembro de 2007, junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, passam a ter jornada de trabalho em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

turnos de 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

§ 1º A alteração da jornada de trabalho em turnos de 12 por 36 horas somente se aplicará aos ocupantes dos cargos e empregos mencionados no caput do presente artigo que hoje se encontram preenchidos, caso estes assinem termo de concordância ou aditivo de contrato de trabalho respectivo, devendo tais atos ter o acompanhamento do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e região.

§ 2º Pela sujeição ao regime especial de trabalho, caracterizado por turnos de trabalho de 12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) será devido aos servidores ocupantes dos cargos e empregos mencionados no caput do presente artigo, adicional de 40% (quarenta por cento) calculado sobre sua referência salarial respectiva.

Art. 7º Ficam extintos do Quadro de Pessoal do SEMAE, os seguintes empregos, de provimento em comissão:

QTDE	DENOMINAÇÃO	LEI DE CRIAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL
01	Chefe de Divisão de Extensão e Ligações	2727/85	14 A – 16 E
01	Chefe de Divisão de Manutenção	2727/85	14 A – 16 E
01	Chefe de Setor de Extensão da Rede de Esgoto	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Extensão de Rede de Água	2727/85	13 A – 15 E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Chefe de Setor de Manutenção do Sistema de Água	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Manutenção do Sistema de Esgoto	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Ligação de Água e Esgoto	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Remoção de Hidrômetros	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Oficina de Hidrômetros	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Operação de Elevatórias e Reservatórios	2727/85	13 A – 15 E
01	Chefe de Setor de Rádio Comunicação	2727/85	13 A – 15 E

Art. 8o Ficam extintos do Quadro de Pessoal do SEMAE, os seguintes cargos, de provimento efetivo regidos pela Lei Municipal no 1.972, de 07 de novembro de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba:

QTDE	DENOMINAÇÃO	LEI DE CRIAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL
01	Agente Administrativo	2727/85	08 A – 10 E
02	Manilheiro	3958/95	07 A – 09 E
01	Operador Analista de Água	3958/95	09 A – 11 E
01	Operador Sênior (CPD)	3958/95	13 A – 15 E
01	Rondante	3958/95	05 A – 07 E

Art. 9o Ficam extintos os cargos vagos abaixo descritos, de provimento efetivo regidos pela Lei Municipal no 1.972, de 07 de novembro de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Piracicaba, bem como na vacância aqueles que vierem a vagar:

QTDE	DENOMINAÇÃO	LEI DE CRIAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL
09	Assistente de Administração	3958/95	07 A – 09 E
02	Auxiliar de Escritório	3958/95	05 A – 07 E
08	Chefe de Turma	3958/95	08 A – 10 E
05	Controle de Qualidade (CPD)	3958/95	09 A – 11 E
01	Digitador	3958/95	09 A – 11 E
22	Encarregado	3958/95	08 A – 10 E
02	Jardineiro	3958/95	06 A – 08 E
01	Lubrificador	3958/95	06 A – 08 E
01	Operador Pleno (CPD)	3958/95	11 A – 13 E
04	Supervisor	3958/95	09 A – 11 E
01	Telefonista	3958/95	06 A – 08 E

Art. 10. O Presidente do SEMAE deverá baixar ato regulamentando as atribuições das unidades ora criadas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas para execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 32322 - 17.122.0003.2264 - 319011 / 319013, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, vigente para o orçamento de 2011 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atribuições dos cargos de provimento em comissão estão previstas no Anexo III, *in verbis*:

“ANEXO III

Atribuições dos Cargos em Comissão

(Incluído pela Lei nº 7148, de 26/10/2011)

I - Superintendentes Administrativo-Financeiro e Técnico-Operacional:

- a) assegurar o cumprimento da missão da Autarquia;
- b) estabelecer as estratégias operacionais para os resultados estabelecidos pela Presidência;
- c) determinar as políticas de andamento e cumprimento dos serviços a serem realizados pelas diretorias;
- d) representar e preservar a imagem da Autarquia;
- e) ser o elo de ligação entre as diretorias e a presidência, informando todos os projetos, execuções e resultados;
- f) assessorar e apoiar tecnicamente e operacionalmente o Presidente e as diretorias na avaliação do alcance de objetivos, na proposição de estratégias de ação e na implementação de decisões;
- g) ampliar e facilitar a troca de informações entre as diretorias, visando agilizar a tomada de decisões;
- h) promover a articulação e integração das diferentes áreas, serviços e projetos oferecidos pelo SEMAE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- i) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do planejamento estratégico, tático-operacional e planos de ação de todas as áreas de atendimento interno e externo do SEMAE;
- j) participar do processo decisório das instâncias deliberativas do SEMAE, conforme toda a legislação pertinente, assim como, conforme a política adotada pela presidência;
- k) identificar, discutir e buscar o consenso em situações que afetam o desempenho das diferentes áreas e os pontos de estrangulamento, propondo medidas para solucioná-los;
- l) representar o SEMAE sempre que solicitado;
- m) promover a busca de melhor desempenho dos recursos humanos, técnicos, tecnológicos e materiais do SEMAE;
- n) propor medidas corretivas para problemas organizacionais e outros identificados nas áreas ou setores;
- o) sistematizar e implementar ações e projetos para definição de estratégias de atendimento pleno da população;
- p) estimular e facilitar a integração entre as diretorias, impulsionando a sinergia entre áreas;
- q) atuar tecnicamente junto ao SEMAE para disseminação de informações que propiciem a integração da Instituição com todos os segmentos da sociedade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- r) promover reuniões, propor metas e solicitar resultados com as diretorias da área financeira, administrativa e técnica e presidir ou delegar os projetos;
- s) elaborar e coordenar a execução de projetos oriundos de convênios em âmbito municipal, estadual e federal;
- t) acompanhar a atuação de todas as diretorias, em todos os segmentos;
- u) viabilizar ou propor alteração nas atividades desenvolvidas pelos diretores, quando houver necessidade;
- v) elaborar instrumentos para planejamento, acompanhamento, execução e avaliação das atividades das diretorias;
- w) executar as funções e atribuições de alta direção determinadas pelo Presidente do SEMAE.

II - Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores:

- a) orientar e fiscalizar todos os serviços pertinentes aos Setores que lhe são subordinados;
- b) orientar seus subordinados, de modo a cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;
- c) prestar as informações solicitadas por seus superiores ou por seus colegas de idêntico nível de Chefia;
- d) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de sua Divisão, sempre que solicitados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- e) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão;
- f) programar e fazer programar os trabalhos específicos inerentes aos Setores que lhe são subordinados;
- g) organizar, na periodicidade determinada, escala de férias para o ano seguinte, de todo o pessoal que lhe é subordinado, submetendo-as à apreciação dos Diretores de Departamentos, para posterior encaminhamento à Divisão de Recursos Humanos;
- h) praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade;
- i) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente relacionado com as atividades da Divisão sob sua chefia;
- j) representar por escrito a seu superior imediato sobre a conveniência de aplicação de penas disciplinares a seus subordinados e propor, quando for o caso, a instauração de sindicância e inquéritos para apuração de irregularidades;
- k) gerenciar e supervisionar os trabalhos de leitura e impressão simultânea;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- l) controlar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos pólos existentes;
- m) direcionar as novas ligações nas respectivas rotas, mantendo assim o atendimento eficiente aos consumidores;
- n) fiscalizar todos os contratos pertinentes aos Pólos responsáveis pela Leitura e impressão simultânea;
- o) gerenciar os servidores públicos locados nas imediações dos pólos, dando suporte necessário e buscando recursos para o bom andamento dos serviços;
- p) responsabilizar-se pelos processos direcionados ao gabinete no que diz respeito aos interesses dos consumidores (leituras e grandes consumidores);
- q) manter e fazer manter em perfeita conservação os coletores usados nesta leitura, bem como a otimização e correção do sistema nele utilizado;
- r) idealizar e supervisionar a manutenção e criação de rotas de leitura (bairros e logradouros) conforme o crescimento da cidade;
- s) responsabilizar-se junto ao departamento competente da Prefeitura Municipal para que haja total sintonia entre o cadastro das numerações dos imóveis existentes nos dois órgãos (SEMAE e Prefeitura);
- t) realizar relatórios representando graficamente, excessos e quedas do consumo de água no Município;
- u) realizar controle estatístico de perdas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- v) coordenar junto ao setor competente todas as trocas de hidrômetros;
- w) responsabilizar-se pelos encarregados dos pólos e grande consumidor;
- x) ser responsável por todas as ligações dos grandes consumidores, ter e manter contato direto com as grandes empresas proporcionando a elas um tratamento diferenciado, visando otimização dos resultados para estes consumidores e para o SEMAE;
- y) fiscalizar quando necessário, as fontes alternativas (poços artesianos) e buscar novas tecnologias para tornar o trabalho mais eficaz, buscando um melhor atendimento à população, uma redução de perdas para a Autarquia e recursos que facilitem o desempenho dos servidores públicos;
- z) executar outras atribuições afins.

III - Chefe de Divisão de Relacionamento Comercial:

- a) orientar e fiscalizar todos os serviços pertinentes aos Setores que lhe são subordinados;
- b) orientar seus subordinados, de modo a cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;
- c) prestar as informações solicitadas por seus superiores ou por seus colegas de idêntico nível de Chefia;
- d) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de sua Divisão, sempre que solicitados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- e) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão;
- f) programar e fazer programar os trabalhos específicos inerentes aos Setores que lhe são subordinados;
- g) organizar, na periodicidade determinada, escala de férias para o ano seguinte, de todo o pessoal que lhe é subordinado, submetendo-as à apreciação dos Diretores de Departamentos, para posterior encaminhamento à Divisão de Recursos Humanos;
- h) praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade;
- i) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente relacionado com as atividades da Divisão sob sua chefia;
- j) representar por escrito a seu superior imediato sobre a conveniência de aplicação de penas disciplinares a seus subordinados e propor, quando for o caso, a instauração de sindicância e inquéritos para apuração de irregularidades;
- k) atender a população de forma acolhedora e eficiente, usando os padrões de excelência no atendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- l) prestar atendimento de campo sempre que necessário, na busca constante de soluções às necessidades dos cidadãos;
- m) avaliar constantemente as reclamações e sugestões dos cidadãos, como indicadores de satisfação;
- n) proporcionar qualidade no atendimento, capacitando os funcionários para que sejam capazes de solucionar os problemas e necessidades da população;
- o) otimizar os recursos de modo a buscar resultados satisfatórios tanto para a Autarquia, quanto ao consumidor;
- p) executar outras atribuições afins.

IV - Chefe de Setor de Comunicação e Suporte:

- a) orientar e fiscalizar todos os serviços que lhe são subordinados;
- b) orientar seus subordinados, de modo a cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;
- c) prestar as informações solicitadas pelas autoridades superiores ou por seus colegas de idêntico nível de chefia;
- d) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de sua área, sempre que solicitadas;
- e) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- f) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente, relacionado com as atividades da área sob sua chefia;
- g) atender e/ou supervisionar o atendimento de usuários ou pessoas que desejam reclamar ou solicitar informações, relativas ao serviço;
- h) coordenar a operação dos terminais telefônicos para atendimento a clientes e serviços de ligações telefônicas internas e externas;
- i) supervisionar o registro das ligações solicitadas e atendidas, conforme procedimentos do setor (registrar em sistema de atendimento todas as ligações atendidas e efetuadas);
- j) controlar e auxiliar, com prontidão e respeito, as ligações telefônicas dos consumidores;
- k) comunicar-se com fluência, desenvoltura e cordialidade;
- l) não permitir o acesso ao local de trabalho das (os) Operadores de Mesas Telefônicas, de servidores que não estejam ligados diretamente ao setor ou de pessoas estranhas;
- m) guardar sigilo de assuntos pertinentes ao serviço e não fornecer informações pessoais de servidores e da empresa contratante a outrem, salvo mediante autorização;
- n) cumprir rigorosamente os procedimentos estabelecidos nas normas, código de ética e rotinas específicas atribuídas aos serviços de telefonia, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

como os regulamentos e normas específicas da Autarquia, observando as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público;

o) manter a boa aparência e funcionalidade das estações de trabalho e dos equipamentos;

p) efetuar comunicação através de radiocomunicadores;

q) receber todas as ordens de serviços, reclamações e comunicações oriundas das estações elevatórias, reservatórios, estações de tratamento e das equipes que executam serviços externos e encaminhá-las aos setores competentes;

r) estar em permanente contato com a Central de Operação para se inteirar de ocorrências que venham a provocar a interrupção no abastecimento de água, a fim de prestar informações aos usuários;

s) compor as equipes de trabalho 24 horas do dia em todos os dias do ano, para receber e transmitir as reclamações, ordens de serviços e comunicações;

t) informar e instruir processos e cuidar para o seu rápido encaminhamento a quem de direito, obedecida à hierarquia;

u) executar outras atribuições afins;

V - Gerente das Unidades Regionais:

a) gerenciar, orientar e fiscalizar todos os serviços pertinentes à Regional Centro, Regional Paulicéia, Regional Santa Terezinha e Britador Pau Queimado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b) orientar as chefias que lhe são subordinadas, de modo a cumprir e fazer cumprir eficazmente suas atribuições;
- c) prestar informações solicitadas pelas autoridades superiores ou por seus colegas de idêntico nível de direção;
- d) praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes aos cargos, zelando e fazendo zelar pela fiel observância das leis, regimentos e das instruções, para a execução dos serviços;
- e) responsabilizar-se por tudo quanto seja explícita ou implicitamente, relacionados com as atividades das Unidades Regionais, sob sua chefia;
- f) responder pela supervisão e direção geral de todos os serviços realizados pelas Unidades Regionais, bem como, pela equipe de funcionários que compõe a referida área;
- g) informar os processos inerentes a Gerência das Unidades Regionais;
- h) gerenciar os servidores públicos locados nas imediações das Unidades Regionais, dando suporte necessário e buscando recursos para o bom andamento dos serviços;
- i) responsabilizar-se pelos processos direcionados ao gabinete;
- j) buscar novas tecnologias para tornar o trabalho mais eficaz, buscando um melhor atendimento à população, uma redução de perdas para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Autarquia e recursos que facilitem o desempenho dos servidores públicos;

k) prestar atendimento de campo sempre que necessário, na busca constante de soluções às necessidades dos cidadãos;

l) avaliar constantemente às reclamações e sugestões dos cidadãos, como indicadores de satisfação;

m) gerenciar de forma empreendedora buscando sempre o bem comum ao setor público;

n) propor ao Presidente a instauração de inquérito ou sindicância para a apuração de irregularidades de que tenham conhecimento;

o) executar outras atribuições afins.

VI - Chefes das Divisões Regionais Centro, Paulicéia e Santa Terezinha:

a) orientar e fiscalizar todos os serviços pertinentes aos Setores que lhe são subordinados;

b) orientar seus subordinados, de modo a cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;

c) prestar as informações solicitadas por seus superiores ou por seus colegas de idêntico nível de Chefia;

d) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de sua Divisão, sempre que solicitados;

e) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão;

f) programar e fazer programar os trabalhos específicos inerentes aos setores que lhe são subordinados;

g) organizar, na periodicidade determinada, escala de férias para o ano seguinte, de todo o pessoal que lhe é subordinado, submetendo-as à apreciação dos Diretores de Departamentos, para posterior encaminhamento à Divisão de Recursos Humanos;

h) praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade;

i) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente relacionado com as atividades da Divisão sob sua chefia;

j) representar por escrito a seu superior imediato sobre a conveniência de aplicação de penas disciplinares a seus subordinados e propor, quando for o caso, a instauração de sindicância e inquéritos para apuração de irregularidades;

k) requisitar com antecedência, os materiais, ferramentas e veículos pertinentes ao serviço;

l) manter controles, fichários e mapas apropriados aos serviços ligados à Divisão;

m) informar os processos inerentes à Divisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- n) prestar ao Gerente das Unidades Regionais, informações sobre o andamento dos serviços;
- o) manter estreito relacionamento com o Cadastro Técnico, relacionando todas as extensões executadas, identificando as redes e fornecendo dados mais precisos para melhoria do cadastro, inclusive após a execução de novas ligações, consertos e remanejamentos;
- p) entrar em contato com outras entidades ou demais órgãos do SEMAE, para melhor execução e incremento da finalidade específica da Divisão;
- q) acompanhar a fiscalização de obras de instalação de redes públicas em vias da cidade, loteamentos, etc, realizados por particulares;
- r) proceder, quando julgar necessário, aos ensaios dos materiais recebidos, preferivelmente segundo as normas da ABNT, encaminhando o material de qualidade inferior ao Setor de Almoarifado, para devolução ou providências cabíveis;
- s) manter controle do material utilizado, com registros de volume e local onde foi instalado;
- t) supervisionar o atendimento às reclamações dos usuários, quando justas e cabíveis;
- u) sugerir medidas que visem dar maior dimensão ao serviço, aproveitamento do pessoal e melhor aproveitamento dos recursos da Autarquia;
- v) fiscalizar para que haja fiel cumprimento aos regulamentos vigentes, por parte dos usuários, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

especial impedindo a ligação de águas pluviais no sistema coletor;

w) manter estreito relacionamento com o órgão responsável pela reparação das vias públicas, fazendo com que todos os serviços executados pela Divisão, envolvendo rompimento da camada asfáltica ou danificação de calçadas, sejam reparados no menor tempo possível;

x) adotar as providências necessárias para o perfeito desenvolvimento das turmas de trabalho, instituindo sistemas de controle e de direção, visando o máximo aproveitamento dos recursos humanos e de locomoção do pessoal;

y) supervisionar o atendimento às reclamações de usuários sobre o funcionamento dos serviços, bem como tomar providências cabíveis quando de sua alçada;

z) precaver-se quanto ao estoque mínimo de materiais necessários à perfeita manutenção dos serviços, cuidando para que haja a reposição de estoque;

aa) fiscalizar e zelar pela perfeita manutenção e guarda de ferramentas e aparelhos, comunicando as eventuais perdas, quebras ou desvios, ao Gerente das Unidades Regionais;

ab) orientar as chefias que lhe são subordinadas de modo a cumprir e fazer cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ac) encaminhar às repartições competentes, as notificações necessárias à execução de serviços, que não estejam sob sua responsabilidade;

ad) executar outras atribuições afins.

VII - Chefes dos Setores de Ligação e Manutenção I e de Ligação e Manutenção II:

a) orientar e fiscalizar todos os serviços que lhe são subordinados;

b) orientar seus subordinados, de modo a cumprir eficazmente suas atribuições, mantendo a disciplina;

c) prestar as informações solicitadas pelas autoridades superiores ou por seus colegas de idêntico nível de chefia;

d) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de sua repartição, sempre que solicitadas;

e) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições;

f) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente, relacionado com as atividades da repartição sob suas chefias;

g) acompanhar e orientar a execução dos serviços de manutenção do sistema de água e esgoto;

h) prestar ao chefe da Divisão, informações sobre o andamento dos serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- i) fazer a requisição, com antecedência, de materiais e ferramentas necessários para execução dos serviços;
- j) determinar os estoques mínimos de segurança de tubos e conexões, freqüentes na execução de pequenas extensões;
- k) conservar as ferramentas e utensílios em geral, pertencentes ao trabalho;
- l) compor as turmas de trabalho, instituindo sistema de controle e de direção, visando o máximo aproveitamento dos recursos humanos e equipamentos do Setor;
- m) atender as reclamações dos usuários sobre a execução dos serviços, tomando as providências cabíveis quando de sua alçada;
- n) zelar pela segurança do pessoal pertencente ao Setor;
- o) informar aos seus superiores das necessidades materiais e de pessoal do Setor;
- p) comunicar ao Setor de Cadastro os locais de extensão de redes e de ligações executadas, para seu cadastramento;
- q) entrar em contato com demais órgãos do SEMAE para melhor execução e incremento da finalidade específica do Setor;
- r) comunicar o órgão responsável pela reparação das vias públicas, fazendo com que todo serviço executado pelo Setor, envolvendo rompimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

camada asfáltica ou danificação de calçadas, sejam prontamente reparadas;

s) manter estreito relacionamento com o Setor de Topografia, recorrendo a seu auxílio permanentemente, fazendo com que as redes sejam executadas dentro da melhor técnica e padrão estabelecido;

t) fiscalizar o lançamento indevido de águas pluviais no ramal coletor de esgoto, comunicando seus superiores;

u) executar outras atribuições afins.

VIII - Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional:

a) apoiar e fiscalizar todos os serviços competentes às Unidades Regionais;

b) prestar as informações solicitadas pelas autoridades superiores ou por seus colegas de idêntico nível de chefia;

c) apresentar a seus superiores relatórios das atividades de seu Setor, sempre que solicitadas;

d) manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições;

e) responsabilizar-se por tudo quanto seja, explícita ou implicitamente, relacionado com as atividades do Setor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- f) auxiliar o Gerente das Unidades Regionais na coordenação das atividades e planejamento dos serviços de manutenção do sistema de água e esgoto;
- g) atender as reclamações dos usuários sobre a execução dos serviços, tomando as providências cabíveis quando de sua alçada;
- h) buscar a modernização dos processos e a melhoria constante;
- i) acompanhar, analisar e controlar o desempenho e a execução das despesas da unidade;
- j) acompanhar o cumprimento dos projetos;
- k) responsabilizar-se pela condução e administração dos processos e contratos;
- l) exarar despachos, interlocutórios ou não, de acordo com a orientação do superior hierárquico;
- m) revisar informações antes de submetê-las à apreciação das autoridades superiores;
- n) reunir as informações necessárias para decisões importantes na órbita administrativa;
- o) estudar a legislação referente ao órgão em que trabalha, propondo as modificações necessárias;
- p) efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços;
- q) propor a realização de medidas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos;
- r) prestar atendimento público em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

s) executar outras atribuições afins.

IX - Assessor Técnico:

a) assessorar o Presidente do SEMAE na coordenação e no acompanhamento das atividades técnicas e de planejamento;

b) acompanhar e orientar os trabalhos de execução dos planos de ações em que o SEMAE esteja envolvido;

c) coordenar os trabalhos que envolvam áreas de atuação das duas Superintendências, objetivando a execução de maneira harmoniosa;

d) estabelecer sistema de controle dos trabalhos executados pelo SEMAE, apontando possíveis falhas e propondo melhorias no sistema, a fim de otimizar os trabalhos;

e) acompanhar a execução e fiscalização dos contratos, acordos e ajustes de interesse do SEMAE, conforme deliberação da Presidência;

f) pesquisar e sistematizar informações sobre atividades e serviços realizados pelo SEMAE, bem como sobre outros temas de interesse da Autarquia;

g) prestar assessoramento em atividades de divulgação de ações, programas, projetos e eventos do SEMAE;

h) assessorar as Diretorias e Gerência em outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

i) executar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X - Assessor Administrativo:

- a) assessorar o Presidente do SEMAE no acompanhamento dos trabalhos de ordem administrativa, sugerindo medidas de contenção de despesas;
- b) acompanhar os trabalhos burocráticos, procurando interagir com as áreas envolvidas buscando maior agilização dos procedimentos;
- c) coordenar trabalhos que tenham por finalidade à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo SEMAE;
- d) acompanhar a execução dos contratos celebrados pelas áreas subordinadas à Superintendência Administrativa Financeira;
- e) pesquisar e sistematizar informações sobre atividades e serviços realizados pelo SEMAE, bem como sobre outros temas de interesse da Autarquia;
- f) prestar assessoramento em atividades de divulgação de ações, programas, projetos e eventos do SEMAE;
- g) assessorar as Diretorias e Gerência em outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
- h) executar outras atribuições afins." g.n.

Já a Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014, que “dispõe sobre a criação de cargo de Gerente de Segurança Eletrônica, junto ao Quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba e dá outras providências”,
padece de inconstitucionalidade, como se depreende:*

“Art. 1º Fica criado junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, 01 (um) cargo de Gerente de Segurança Eletrônica, de provimento em comissão, com referência salarial 14-A, regido pela Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1.972 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba e suas alterações, tendo como requisito para sua contratação, diploma de conclusão de curso técnico em Eletroeletrônico, expedido por instituição de ensino regulamente credenciada.

Parágrafo único. Cargo criado através do caput do presente artigo será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, tendo como atribuições aquelas constantes do ANEXO ÚNICO da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 16011 – 06.181.0017.2080 – 319011 / 319013 / 319016, da Guarda Civil do Município de Piracicaba, vigente para o orçamento do exercício de 2014 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Anexo Único da Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014, prevê as atribuições do cargo de provimento em comissão de “Gerente de Segurança Eletrônica” (fls. 28/30):

“ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Gerente de Segurança Eletrônica:

I – prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva da Central de Monitoramento Eletrônico (CEMEL), da Guarda Civil do Município de Piracicaba, que engloba:

- a) Suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva na Central de Monitoramento Eletrônico (CEMEL);
- b) Suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva em campo;
- c) Suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva, para a Rede de Transmissão via Fibra Ótica e via Rádio Wireless;
- d) Verificação da rede elétrica e lógica interna da Central de Monitoramento para perfeito funcionamento;
- e) Verificar e solicitar orçamento junto da GCMP para reparos de equipamentos de rede fibra óptica avariados para conserto quando necessário para o bom funcionamento do sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – os serviços de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva para as câmeras de vigilância que englobam:

a) Prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva externa;

b) Aplicação de conhecimento técnico nos locais de captura de imagens visando seu funcionamento correto e ininterrupto.

III – limpeza de câmeras e caixas de equipamentos, sendo, limpeza completa, incluindo lente, invólucro, engrenagens, caixa de equipamento, entre outros itens que compõem o conjunto de engrenagem e correias;

IV – verificação de defeitos e substituição de itens defeituosos, incluindo reconfiguração de:

a) Câmeras fixas e suas caixas de proteção;

b) Câmeras Speed Dome e suas caixas de proteção;

c) Vídeo “encoder”;

d) Fontes de alimentação;

e) Cabos e conectores;

f) Módulo de voz das câmeras tagarelas;

g) Caixas de proteção dos equipamentos;

h) Braços de suporte da câmera;

i) Configuração e reconfiguração, incluindo atualização de firmware e de softwares de controle e gerenciamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- j) Câmeras e seus patterns;
 - l) Ajustes de posicionamento e foco das câmeras sempre que se fizer necessário;
 - m) Elaboração de inventário semestral das câmeras de monitoramento, endereços de instalação, seu posicionamento na via, os itens existentes na caixa de equipamento, bem como os dispositivos do qual o ponto em questão está interligado.
- V – serviço de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva para rede de Transmissão via óptica e via rádios wireless, englobando:
- a) Monitoramento e notificações de problemas existentes na rede, seja de maneira preditiva ou corretiva, a fim de permitir o funcionamento de forma correta e ininterrupta do sistema;
 - b) Verificar rede de transmissão via fibra ótica;
 - c) Serviço de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva externa, abrangendo aplicação de conhecimento técnico nos locais, manutenção do cabeamento ótico utilizado como meio de transmissão de rede de captura de imagens, visando seu funcionamento correto e ininterrupto;
 - d) Verificação de defeitos, configuração, reinstalação ou substituição de itens defeituosos como: conversores de mídia Ethernet, conectores de cabo ótico, cabeamento Ethernet internos a caixa de equipamentos, Switch Ethernet, suportes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

abraçadeiras, presilhas, amarrações de cabo ótico entre outros.

VI – informar ao Chefe do CEMEL, possíveis defeitos do hardware dos servidores e computadores, bem como todas e quaisquer ocorrências;

VII – exercer as demais atribuições correlatas delegadas pelo CEMEL, bem como aquelas inerentes ao cargo ocupado.”

Por fim, a Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, que “*dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Coordenador de Projetos Especiais e Supervisor de Comunicação, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba e dá outras providências*”, também é objeto desta presente ação, haja vista a patente inconstitucionalidade da qual padece, como é possível inferir (fls. 31/34):

“Art. 1º **Ficam criados junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Piracicaba, os cargos de provimento em comissão a seguir descritos**, regidos pela Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1.972 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba e suas alterações:

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos Especiais, com referência salarial 14-A, tendo como requisito para sua contratação ensino superior completo em qualquer uma das seguintes áreas: Ciências Jurídicas ou Direito, Ciências Contábeis, Economia, Economia Doméstica ou Sociologia e experiência mínima de 02 (dois) anos da área social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – 01 (um) cargo de Supervisor de Comunicação, com referência salarial 10-A, tendo como requisito para sua contratação ensino superior completo em jornalismo e experiência mínima de 02 (dois) anos na área social.

Parágrafo único. Os cargos ora criados serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos e atribuições estabelecidos neste artigo e no ANEXO ÚNICO que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 09011 – 08.122.0006.2384 – 319011/319013/319016, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vigente para o orçamento do exercício de 2015 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” g.n.

As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, encontram-se no Anexo Único da mesma:

“ANEXO ÚNICO

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

I – Coordenador de Projetos Especiais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisitos: ensino superior completo em uma das seguintes áreas: Ciências Jurídicas ou Direito, Ciências Contábeis, Economia, Economia Doméstica ou Sociologia e experiências de 02 (dois) anos da área social;

Atribuições:

1. coordenar estudos, pesquisas, planos e diagnósticos referentes aos serviços, programas e projetos socioassistenciais existentes no município;
2. assessorar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social na produção de relatórios de informações sociais para o aprimoramento de sua gestão;
3. realizar o acompanhamento da implementação de políticas de transferência de renda existentes no município, auxiliando na regular execução de ações para melhoria destes serviços;
4. acompanhar os padrões de oferta dos serviços nas unidades da assistência social, contribuindo diretamente com a gestão e com os departamentos de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e de Informação Monitoramento e Avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
5. executar outras atividades afins, determinadas pelo superior hierárquico.

II – Supervisor de Comunicação:

Requisitos: ensino superior completo em jornalismo e experiência mínima de 02 (dois) anos na área social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Atribuições:

1. realizar o levantamento diário de informações internas para divulgação nos mais variados canais de comunicação, objetivando a uniformização dos conceitos e procedimentos de comunicação, de modo a fortalecer e gerar maior visibilidade da imagem da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social junto aos diversos setores do município e a sua população;
2. supervisionar a divulgação, através dos órgãos públicos, imprensa e outros meios, informações atualizadas sobre projetos e serviços de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
3. assessorar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no planejamento e na fixação de diretrizes para divulgação de toda sua publicidade institucional, visando estabelecer estratégias para a otimização dos serviços prestados na área de comunicação da Secretaria, possibilitando uma relação de diálogo com o usuário do serviço público, que necessita de informações sobre as ações direcionadas a ele ou que inferem em seu dia a dia, apresentando as realizações da Administração, conduzindo campanhas de informação e ações da comunicação de interesse geral;
4. revisar todo o material de edição de pautas para o público interno e externo, das informações e textos jornalísticos, de peças de comunicação, de textos para comunicados através de e-mail e das mídias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sociais, com relação às ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das entidades socioassistenciais ligadas a ela, de forma a realizar uma boa apresentação de imagem das mesmas;

5. auxiliar e dirigir todo o planejamento de eventos institucionais, realizando e desenvolvendo campanhas direcionadas à orientação da população local sobre ações, serviços e políticas da Secretaria;

6. supervisionar a organização e acompanhar entrevistas coletivas envolvendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, levando em conta a pertinência do assunto para a mobilidade do maior número de jornalistas possível;

7. executar outras atividades afins, determinadas pelo superior hierárquico.”

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A. DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS IMPUGNADOS

As atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão de “Assessor de Gabinete de Secretário”, “Assistente de Pesquisa e Promoção” e “Gerente de Merenda Escolar”, constantes do art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997 e dos incisos III, IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, de “Gerente das Unidades Regionais”, “Chefe de Divisão Regional Centro”, “Chefe de Divisão Regional Paulicéia”, “Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha”, “Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores”, “Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial”, “Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I”, “Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II”, “Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional”, “Chefe de Setor de Comunicação e Suporte”, “Assessor Técnico” e “Assessor Administrativo” constantes do art. 1º e do Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011, de “Gerente de Segurança Eletrônica”, previsto no art. 1º da Lei nº 8.037, de 31 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outubro de 2014, e de “Coordenador de Projetos Especiais” e de “Supervisor de Comunicação”, previstos no art. 1º, da Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, todas do Município de Piracicaba, têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

Da simples leitura de suas atribuições, percebe-se que as atividades desempenhadas pelos referidos cargos são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a referência a “atender a população de forma acolhedora e eficiente, usando os padrões de excelência no atendimento”, “praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade”, “manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão” presentes em parte dos cargos, evidenciam a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso. Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público. A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3^ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317). Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo. Pela análise da natureza e das atribuições dos cargos impugnados não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão**, antes referidos, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

De fato, dentre as atribuições do **“Assessor de Gabinete de Secretário”**, está: *“receber, estudar e propor soluções em expedientes e processos, analisando e acompanhando junto às demais unidades o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

andamento das providências para encaminhá-las à apreciação do Secretário”, “participar de reuniões, providenciando a pauta das mesmas, a convocação e a elaboração de atas”, “manter arquivo de documentos de interesse do Secretário Municipal” e “analisar as questões relacionadas direta ou indiretamente com a elaboração, controle e execução dos programas governamentais” (art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997 e inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016).

No mesmo sentido, dentre as atribuições do **“Assistente de Pesquisa e Promoção”** está: *“formular objetos de estudo e pesquisa, de acordo com as necessidades da unidade de sua área de atuação” e “formular melhorias, com vistas a implementar novas soluções em procedimentos de coleta, tratamento de dados, análise de dados e informações no que diz respeito à unidade de sua atuação” e entre as atribuições do cargo de provimento em comissão de **“Gerente de Merenda Escolar”**, encontram-se: “coordenar o armazenamento e a movimentação de matérias primas, materiais indiretos, equipamentos, insumos e serviços em sua área de atuação”, “planejar e acompanhar os processos de compra de merenda” e “acompanhar o gerenciamento da logística de distribuição dos gêneros alimentícios” (art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997 e incisos IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016).*

Ao **“Gerente das Unidades Regionais”** (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) cabe *“praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes aos cargos, zelando e fazendo zelar pela fiel observância das leis, regimentos e das instruções, para a execução dos serviços”, “buscar novas tecnologias para tornar o trabalho mais eficaz, buscando um melhor atendimento à população, uma redução de perdas para a Autarquia e recursos que facilitem o desempenho dos servidores públicos” e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“prestar atendimento de campo sempre que necessário, na busca constante de soluções às necessidades dos cidadãos”.

Aos **“Chefes das Divisões Regionais Centro, Paulicéia e Santa Terezinha”** (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) incumbe, dentre outras atribuições igualmente inconstitucionais: *“manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão”, “praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade”, “requisitar com antecedência, os materiais, ferramentas e veículos pertinentes ao serviço” e “manter controles, fichários e mapas apropriados aos serviços ligados à Divisão”.*

Ao **“Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores”** (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) compete: *“manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão”, “organizar, na periodicidade determinada, escala de férias para o ano seguinte, de todo o pessoal que lhe é subordinado, submetendo-as à apreciação dos Diretores de Departamentos, para posterior encaminhamento à Divisão de Recursos Humanos”, “praticar todos os atos de rotina administrativa inerentes ao cargo, zelando e fazendo zelar pela fiel observância de leis, regulamentos e instruções relativas aos serviços a seu cargo e responsabilidade”, “gerenciar e supervisionar os trabalhos de leitura e impressão simultânea” e “manter e fazer manter em perfeita conservação os coletores usados nesta leitura, bem como a otimização e correção do sistema nele utilizado”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Entre as atribuições do “**Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial**” (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011), estão: “*manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, os registros, os arquivos, os equipamentos e as máquinas da sua Divisão*”, “*atender a população de forma acolhedora e eficiente, usando os padrões de excelência no atendimento*” e “*proporcionar qualidade no atendimento, capacitando os funcionários para que sejam capazes de solucionar os problemas e necessidades da população*”.

Aos “**Chefes dos Setores de Ligação e Manutenção I e de Ligação e Manutenção II**” (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) incumbe: “*manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições*”, “*acompanhar e orientar a execução dos serviços de manutenção do sistema de água e esgoto*”, “*fazer a requisição, com antecedência, de materiais e ferramentas necessários para execução dos serviços*” e “*conservar as ferramentas e utensílios em geral, pertencentes ao trabalho*”.

Ao “**Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional**” (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) compete: “*manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições*”, “*buscar a modernização dos processos e a melhoria constante*”, “*acompanhar, analisar e controlar o desempenho e a execução das despesas da unidade*” e “*acompanhar o cumprimento dos projetos*”.

Ao “**Chefe de Setor de Comunicação e Suporte**” (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) incumbe: “*manter e fazer manter em perfeita ordem e conservação, as dependências, equipamentos e máquinas de suas repartições*”, “*atender e/ou supervisionar o atendimento de usuários*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou pessoas que desejam reclamar ou solicitar informações, relativas ao serviço”, “supervisionar o registro das ligações solicitadas e atendidas, conforme procedimentos do setor (registrar em sistema de atendimento todas as ligações atendidas e efetuadas)”, “cumprir rigorosamente os procedimentos estabelecidos nas normas, código de ética e rotinas específicas atribuídas aos serviços de telefonia, bem como os regulamentos e normas específicas da Autarquia, observando as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público” e “manter a boa aparência e funcionalidade das estações de trabalho e dos equipamentos”.

Dentre as atribuições do “**Assessor Técnico**” (art. 1º e Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011) encontram-se: “estabelecer sistema de controle dos trabalhos executados pelo SEMAE, apontando possíveis falhas e propondo melhorias no sistema, a fim de otimizar os trabalhos” e “pesquisar e sistematizar informações sobre atividades e serviços realizados pelo SEMAE, bem como sobre outros temas de interesse da Autarquia”. Por outro lado, dentre as atribuições do “**Assessor Administrativo**” estão: “acompanhar os trabalhos burocráticos, procurando interagir com as áreas envolvidas buscando maior agilização dos procedimentos”, “acompanhar a execução dos contratos celebrados pelas áreas subordinadas à Superintendência Administrativa Financeira” e “pesquisar e sistematizar informações sobre atividades e serviços realizados pelo SEMAE, bem como sobre outros temas de interesse da Autarquia”.

Dentre as atribuições do cargo de “**Gerente de Segurança Eletrônica**”, previsto no art. 1º da Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014, encontram-se: “prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva da Central de Monitoramento Eletrônico (CEMEL), da Guarda Civil do Município de Piracicaba”, “os serviços de suporte técnico e manutenção preditiva, preventiva e corretiva para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

câmeras de vigilância”, “limpeza de câmeras e caixas de equipamentos, sendo, limpeza completa, incluindo lente, invólucro, engrenagens, caixa de equipamento, entre outros itens que compõem o conjunto de engrenagem e correias” e “verificação de defeitos e substituição de itens defeituosos”.

A igualmente inconstitucional Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, que cria os cargos de provimento em comissão de “Coordenador de Projetos Especiais” e de “Supervisor de Comunicação”, prevê como sendo atribuições dos cargos: “**I - Coordenador de Projetos Especiais**” – “realizar o acompanhamento da implementação de políticas de transferência de renda existentes no município, auxiliando na regular execução de ações para melhoria destes serviços” e “acompanhar os padrões de oferta dos serviços nas unidades da assistência social, contribuindo diretamente com a gestão e com os departamentos de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e de Informação Monitoramento e Avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”; “**II – Supervisor de Comunicação**” – “realizar o levantamento diário de informações internas para divulgação nos mais variados canais de comunicação, objetivando a uniformização dos conceitos e procedimentos de comunicação, de modo a fortalecer e gerar maior visibilidade da imagem da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social junto aos diversos setores do município e a sua população”, “supervisionar a divulgação, através dos órgãos públicos, imprensa e outros meios, informações atualizadas sobre projetos e serviços de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”, “revisar todo o material de edição de pautas para o público interno e externo, das informações e textos jornalísticos, de peças de comunicação, de textos para comunicados através de e-mail e das mídias sociais, com relação às ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das entidades socioassistenciais ligadas a ela, de forma a realizar uma boa apresentação de imagem das mesmas” e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“supervisionar a organização e acompanhar entrevistas coletivas envolvendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, levando em conta a pertinência do assunto para a mobilidade do maior número de jornalistas possível”.

Tratam-se de cargos de provimento em comissão cujas funções são absolutamente burocráticas e técnicas, que não exigem o elemento fiduciário inerente ao cargo em comissão.

Assim sendo, tendo em vista que os cargos de provimento em comissão, antes referidos, destinam-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança, alternativa não resta senão declará-los inconstitucionais.

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

B. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR DE PROJETOS EM SAÚDE”, CONSTANTE DO ART. 5º, DA LEI Nº 7.056, DE 04 DE JULHO DE 2011

Cumpre esclarecer que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança, devido ao exercício de atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público- a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.” (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2009- pp. 960).

Ademais, a possibilidade de regulamento autônomo, para disciplina da organização e funcionamento da administração (art. 47, XIX, *a*, da Constituição Paulista), não se confunde com a delegação de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, 1, da Carta Paulista, que exige, para tanto, lei em sentido formal.

Com efeito, o regulamento autônomo (ou de organização) deve conter normas sobre a organização administrativa, isto é, sobre a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos- podendo tão-somente extingui-los, quando vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal; art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “decreto autônomo” previsto no art. 84, VI, *a*, da Constituição, representa:

“(…) mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei”, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pp. 324-325).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste sentido, em casos análogos a este, pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis que delegam ao Poder Executivo a fixação da descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido” (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009).

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, 'a', e 84, inc. VI, 'a', da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução” (STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008).

Desta forma, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, do Município de Piracicaba, que cria o cargo de provimento em comissão de “Assessor de Projetos em Saúde”, tendo em vista que não há previsão em lei da descrição das atribuições a serem exercidas pelos ocupantes do referido cargo.

C. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO COMISSIONADO PARA CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

O cargo de provimento em comissão criado pela Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, do Município de Piracicaba, de “Assessor Jurídico” não se harmoniza com os arts. 98 a 100, da Constituição Paulista- que se reportam ao modelo traçado no art. 132, da Constituição Federal ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tratar da advocacia pública estadual-, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Com efeito, as atividades de advocacia pública, inclusive a *assessoria*, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

Portanto, é incompatível o provimento comissionado com a advocacia pública, de modo a revelar a inconstitucionalidade da expressão “Assessor Jurídico”, constante do art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, e do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, que prevê as atribuições do referido cargo.

IV – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na admissão ilegítima de servidores públicos e correlata percepção de remuneração à custa do erário.

À luz desta contextura, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete de Secretário”, “Assistente de Pesquisa e Promoção” e “Gerente de Merenda Escolar”, constantes do art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, dos incisos I, III, IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, do art. 5º, da Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, das expressões “Gerente das Unidades Regionais”, “Chefe de Divisão Regional Centro”, “Chefe de Divisão Regional Paulicéia”, “Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha”, “Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Consumidores”, “Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial”, “Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I”, “Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II”, “Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional”, “Chefe de Setor de Comunicação e Suporte”, “Assessor Técnico” e “Assessor Administrativo”, constantes do art. 1º e do Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011, da Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014 e da Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, todas do Município de Piracicaba.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de Gabinete de Secretário”, “Assistente de Pesquisa e Promoção” e “Gerente de Merenda Escolar”, constantes do art. 1º, da Lei nº 4.333, de 17 de outubro de 1997, dos incisos I, III, IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.563, de 04 de novembro de 2016, do art. 5º, da Lei nº 7.056, de 04 de julho de 2011, das expressões “Gerente das Unidades Regionais”, “Chefe de Divisão Regional Centro”, “Chefe de Divisão Regional Paulicéia”, “Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha”, “Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores”, “Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial”, “Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I”, “Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II”, “Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional”, “Chefe de Setor de Comunicação e Suporte”, “Assessor Técnico” e “Assessor Administrativo”, constantes do art. 1º e do Anexo III, da Lei nº 7.063, de 06 de julho de 2011, da Lei nº 8.037, de 31 de outubro de 2014 e da Lei nº 8.380, de 17 de fevereiro de 2016, todas do Município de Piracicaba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj/smd